



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
233	8

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 71/2025**  
**Recurso Administrativo**

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por IGEHAL SEGURANÇA LTDA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante TRX SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 195-211).

Alega a recorrente, em síntese, que: a) a proposta da recorrida é inexequível, posto que inferior a mais de 63% (sessenta e três) por cento do valor orçado pela Administração; b) a recorrida não comprovou capacidade técnica, uma vez que apresentou atestados relativos a prestação de serviços de “vigia”, que são diversos dos serviços de segurança privada desarmada, que constitui o objeto do certame. Por tais razões, pugna pela desclassificação da proposta da recorrida.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 212-224, refutando as alegações da recorrente e pugnando, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Pregoeira.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 225-232), conheceu do recurso e, no mérito, deixou fundamentadamente de exercer juízo de retratação, encaminhando os autos para manifestação jurídica e posterior julgamento.

Em suma, a síntese que interessa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, tendo a Pregoeira deixado de exercer juízo de retratação, consoante já destacado.

No mérito, de se reconhecer que as razões invocadas pela Pregoeira, em seu despacho, são legítimas e suficientes para se negar provimento ao recurso em tela.

Consoante exposto pela Pregoeira, sem sede de sessão, realizou-se diligência para o fim de se aferir a exequibilidade da proposta da recorrida, tendo a mesma comprovado



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

documentalmente tal fato. A análise da documentação apresentada e o juízo de valor acerca de sua validade para comprovação da exequibilidade foge da análise estritamente jurídica, competindo exclusivamente à Pregoeira.

No campo jurídico, cumpre destacar que, consoante assente na doutrina e na jurisprudência, a presunção de inexequibilidade não é relativa, cabendo ao Pregoeiro/Agente de Contratação realizar diligências para o fim de confirmá-la ou não. É o que reza o art. 59, IV e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021. Confira-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

Tendo a Pregoeira realizado diligência e se convencido da exequibilidade da proposta da recorrida, descabida discussão a respeito, a não ser que seja devidamente comprovado o equívoco do julgamento, o que não se verifica no caso em tela. A recorrida, em que pese alegar inexequibilidade, não se desincumbiu do ônus de comprová-la. Aliás, sua própria proposta final, consoante apontado pela recorrida, é apenas R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) superior a proposta impugnada (valor unitário).

Ainda no que tange a exequibilidade da proposta, consigna-se que não é exigível a apresentação de planilha de custos e formação e preços, nos termos do item 6.12 do edital, uma vez que a própria Administração não se valeu de planilha para fixar o preço máximo admitido. Tal dispositivo só tem aplicação “caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração...”. Não sendo o caso, indevida a exigência da referida planilha, embora pudesse ser solicitada em sede de diligência, caso fosse reputada essencial para fins de verificação da exequibilidade da proposta.

De outro norte, no que tange a alegação de que a recorrida não teria comprovado qualificação técnica, melhor sorte não assiste a recorrente.

Se antes a distinção entre serviços de vigia e serviços de segurança privada tinham relevância para fins de comprovação de qualificação técnica, com o advento da Lei n.º 14.967, de 9 de setembro de 2024 deixou de ter.

Isso porque a Lei n.º 14.967/2024 ampliou a gama de atividades que dizem respeito a segurança privada, abarcando aquelas que antes eram de simples vigia. Confira-se, neste sentido, o artigo 5º e incisos do referido diploma legal:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

- I – vigilância patrimonial;
- II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
- III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
- V – segurança em unidades de conservação;
- VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;
- VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
- X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
- XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
- XII – controle de acesso em portos e aeroportos;
- XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

Não obstante, mais uma vez como consignado pela Pregoeira em seu despacho, ainda em sede de sessão fora realizada diligência a fim de verificar a compatibilidade da experiência anterior da recorrida com o objeto do certame (capacidade técnica operacional), tendo a mesma apresentado documentos complementares aos atestados de capacidade técnica exibidos.

Na análise da referida documentação, que compete à Pregoeira, constatou-se que a experiência anterior da recorrida é compatível com o objeto do presente certame. Note-se, não se exige comprovação do mesmo serviço, mas de serviços similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, consoante a dicção do art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Revela-se descabida, ainda, a exigência de prévia apresentação de vigilantes e gestor de segurança privada acompanhada de comprovação de capacitação, porquanto o edital do certame em tela não o exigiu e, tampouco poderia fazê-lo, porquanto a Lei apenas admite a exigência de indicação da disponibilidade (art. 67, III, da Lei n.º 14.133/2021), o que se fez por meio da exigência constante do item 8.21 do Anexo I – Termo de Referência. A recorrida, por seu turno, declarou que iria dispor de profissionais e equipamentos necessários e adequados para execução do objeto de sorte que, eventual descumprimento, deverá ser apurado em sede de futura e eventual execução contratual.

Por fim, de se ter em mente, ainda, que a recorrida possui autorização da Polícia Federal para atuação em segurança privada, consoante documento constante da fl.181, bem como, consulta anexa.

### III - CONCLUSÃO.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com o conseqüente prosseguimento do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 12 de agosto de 2025.

  
**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



PAG.	AGS.
237	8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

12/08/2025

## DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

**Situação :** ATIVA

**CNPJ :** 44.765.833/0001-19

**Razão Social :** TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA

**Endereço :** RUA VERIANO DOS SANTOS DIAS, 444

**Bairro :** CENTRO

**Cidade :** TERRA ROXA

**UF :** PR

**Tipo de empresa:** Empresa Especializada

**Atividade(s) Autorizada(s):** VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

**Responsável(is) :**

SILVANA FRASSON GONCALVES DIAS

Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 9137, publicado no DOU em 27/12/2024, seção 1, Página 145, válido até 27/12/2025.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2024 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 144

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal/Diretoria de Polícia Administrativa/Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos

## ALVARÁ Nº 9.031, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/120584 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.937.839/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 3492/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

## ALVARÁ Nº 9.124, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/99109 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAXHELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.419.734/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 3614/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

## ALVARÁ Nº 9.127, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/116228 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGF SERVIÇOS EM VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.889.011/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3625/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

## ALVARÁ Nº 9.128, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/122992 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa POA FORTE SERVICOS DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 24.206.275/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 3356/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

## ALVARÁ Nº 9.136, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/133954 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa DELTARIO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 37.998.132/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Pistola calibre .380

50 (cinquenta) Munições calibre .380

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

239 8

**ALVARÁ Nº 9.137, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/133955 - DPF/GRA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 44.765.833/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3488/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

